

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDR LVT / 2019

Validade

● Válido

JURISTA

Conceição Nabais

ASSUNTO

RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

■ Resumo da questão colocada pela Autarquia

Âmbito do recrutamento nos procedimentos concursais comuns para a ocupação de postos de trabalho, com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado, nas carreiras gerais de “técnico superior, assistente técnico e assistente operacional”, em virtude de terem apresentado candidatura aos procedimentos de recrutamento trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado pertencentes ao mapa de pessoal da entidade consulente.

PARECER

Na consulta refere-se que atenta a carência de trabalhadores nas várias carreiras gerais de “técnico superior, assistente técnico e assistente operacional”, a entidade consulente promoveu a abertura de procedimentos concursais comuns, destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

Foram opositores aos procedimentos concursais trabalhadores integrados no mapa de pessoal dos serviços para:

- Carreira/categoria diferente, na mesma unidade orgânica;
- Carreira/categoria diferente, em unidade orgânica distinta;
- Carreira e categoria igual e em função diferente, em unidade orgânica distinta e
- Carreira/categoria igual e função igual em unidade orgânica distinta.

Assim, considerando a existência de outros mecanismos de ingresso nas carreiras, designadamente pela via da mobilidade intercarreiras e intercategorias, solicita-se informação sobre a obrigatoriedade de admitir os candidatos nas descritas situações.

Em matéria de acesso à função pública, a Constituição da República Portuguesa consagra no n.º 2 do art.º 47.º que: “*Todos os cidadãos têm direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.*”

O concurso é a regra de acesso a funções públicas e obedece aos princípios de liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de igualdade de oportunidades para todos os candidatos.

No domínio do recrutamento e seleção de trabalhadores para o exercício de funções públicas nos serviços da Administração Local, o quadro legal aplicável encontra previsão na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atual e doravante designada por LTFP; na Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril (anterior Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril) e no Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, que procedeu à adaptação aos serviços das autarquias locais da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, diploma atualmente vigente, não obstante a entrada em vigor da LTFP.

Nos termos da LTFP a constituição de vínculos de emprego público, sejam eles por tempo indeterminado ou determinado, depende, em regra, de procedimentos de recrutamento e seleção dos trabalhadores, importando destacar, em especial, as normas constantes nos art.ºs 28.º a 30.º; 33.º a 38.º e 86.º, desta Lei.

Em conformidade com o estabelecido na versão atual do art.º 30.º da LTFP, admite-se que o órgão ou serviço opte pelo procedimento concursal de recrutamento, destinado a candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público.

Na verdade, cabe à entidade empregadora pública a escolha do procedimento quanto à origem dos candidatos, ou seja, o concurso pode destinar-se a candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, com vínculo de emprego público a termo e sem vínculo de emprego público.

Neste sentido, observa-se que o pedido de parecer ao referir-se que os serviços abriram “Procedimentos Concurrais Comuns, com possibilidade de poderem ser recrutados trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo **determinado**” (negrito e sublinhado nossos), não nos parece regular, na medida em que, por força do disposto no n.º 3 do art.º 30.º da LTFP, o recrutamento por procedimento concursal é restrito a trabalhadores detentores de um

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDR LVT / 2019

vínculo de emprego público por tempo indeterminado, podendo alargar-se a candidatos com vínculo de emprego público a termo e sem vínculo de emprego público (cf. n.º 4 do mesmo art.º 30.º da LTFP, na redação conferida pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio).

O art.º 35.º da LTFP, sob a epígrafe: outros requisitos de recrutamento dispõe “1 - Podem candidatar-se a procedimento destinado ao recrutamento para carreiras unicategoriais ou para a categoria inferior de carreiras pluricategoriais: a) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do órgão ou serviço em causa; b) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação; c) Trabalhadores integrados em outras carreiras; d) Sendo o caso, trabalhadores que exerçam os respetivos cargos em comissão de serviço ou que sejam sujeitos de outros vínculos de emprego público a termo e indivíduos sem vínculo de emprego público previamente constituído. 2 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, podem ainda candidatar-se a procedimento destinado ao recrutamento para categorias superiores de carreiras pluricategoriais trabalhadores integrados na mesma carreira, em diferente categoria, do órgão ou serviço em causa, que se encontrem a cumprir ou a executar idêntica atribuição, competência ou atividade.”

Por sua vez, acerca dos elementos a integrar o aviso de abertura do concurso relacionados com os candidatos, salienta-se o regime consagrado na alínea k) do n.º 4 do art.º 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril (regulamenta a tramitação do procedimento concursal e procede à revogação da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, passando a ser aplicada a todos os procedimentos de recrutamento publicitados após a data da sua entrada em vigor), onde se estabelece: “Indicação de que não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.”

Do teor do art.º 35.º da LTFP, decorre que no caso de se tratar de carreiras unicategoriais (técnico superior) ou da categoria inferior de carreiras pluricategoriais (assistente técnico e assistente operacional), podem candidatar-se ao procedimento: trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente competência ou atividade, do órgão ou serviço em causa; trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação; trabalhadores integrados em outras carreiras; trabalhadores que exerçam os respetivos cargos em comissão de serviço ou que sejam sujeitos de outras relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável e indivíduos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, se for caso disso e, ainda, no caso de se tratar de categorias superiores de carreiras pluricategoriais, podem candidatar-se ao procedimento, trabalhadores integrados na mesma carreira, em diferente categoria, do serviço em causa, que se encontrem a cumprir ou a executar idêntica competência ou atividade.

Por sua vez, ao contrário, em conformidade com a citada alínea k) do n.º 4 do art.º 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, só não podem ser admitidos ao procedimento candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa do órgão ou serviço, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicitam os procedimentos, sublinhando-se que esta limitação ao recrutamento deve constar do aviso de abertura do procedimento concursal.

Em suma, só não poderão ser admitidos aos referidos procedimentos concursais, candidatos, trabalhadores que ocupam postos de trabalho no mapa de pessoal da Autarquia integrados na mesma carreira/categoria, com o mesmo conteúdo funcional das carreiras /categorias postas a concurso, donde se nos afigura que só não poderão ser admitidos os candidatos à última situação apontada - **carreira/categoria igual e função igual em unidade orgânica distinta**.

CONCLUSÃO

1. À luz do regime estabelecido no art.º 30.º da LTFP, na sua versão atual, por decisão do órgão competente, o procedimento de recrutamento de trabalhadores com vista à ocupação de postos de trabalho no mapa de pessoal para a constituição de vínculos de emprego público pode abranger candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, assim como candidatos com vínculo de emprego público a termo e, ainda, candidatos sem vínculo de emprego público.
2. Em obediência à disciplina constante na alínea k) do n.º 4 do art.º 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, o aviso de abertura do procedimento deve indicar que não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa do órgão ou serviço, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicitam os procedimentos, como é o caso dos candidatos a carreira/categoria igual e função igual em unidade orgânica distinta.

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDR LVT / 2019

LEGISLAÇÃO

- Constituição da República Portuguesa;
- Lei n.º 35/2041, de 20 de junho, na sua redação atual;
- Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
- Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.